



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 113/2011**

Processo MDIC nº 52000.003057/2011-38

RECORRENTE: Cesar Antonio Dias

(Sulconsult Consultoria e Engenharia Ltda.)

RECORRIDO: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

(Saul Odilon Gil Cardoso e Outros)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro

I – Provimento do Recurso.

II – Decisão Plenária em desconformidade com o objeto do recurso.

III – Reexame da Decisão Colegiada.

Senhora Coordenadora,

Cesar Antonio Dias recorre ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da decisão proferida pelo E. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, no Recurso ao Plenário, que decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter o arquivamento da décima primeira alteração contratual da sociedade SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

2. Argumenta o recorrente que seu recurso ao Plenário da JUCESC *“teve por objeto o Cancelamento da Décima Primeira Alteração e Consolidação”*, em razão de não constar do ato sua assinatura e ainda, ausência de convocação e deliberação prévia do fato ora contestado.

3. Em resposta ao recurso ao Plenário, Raul Odilon Gil Cardoso e Outros, equivocadamente alegaram que o pedido do recorrente seria para pleitear o cancelamento do arquivamento da ata de assembleia de sócios realizada com a finalidade de excluí-lo da sociedade.

4. E mais. Que recurso do recorrente fundamentou-se em suposta violação ao inciso V do art. 1.071 do Código Civil. Continuando, os recorridos alegaram que a norma de regência que trata da realização de assembleia para exclusão de sócio seria a do art. 1.081, que fixa o quórum de mais da metade do capital social.

5. Na mesma trilha de equívocos andou a Procuradoria da JUCESC, ao deixar de tratar a matéria, objeto do Recurso ao Plenário, ou seja, pedido de desarquivamento da Décima Primeira Alteração Contratual fundamentado na falta de conhecimento do fato e na ausência de assinatura do recorrente no instrumento societário. Portanto, o entendimento oferecido pela Procuradoria da Junta Comercial mediante o Parecer nº 4211, esbarra no objeto do Recurso ao Plenário. Vejamos, a propósito, a manifestação da Procuradoria:

Trata-se de requerimento veiculado por CESAR ANTONIO DIAS visando à anulação do arquivamento da 11ª alteração contratual da empresa SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. Alega basicamente que, tendo sido prevista sua exclusão do quadro societário, esta não atendeu às exigências legais, especialmente às concernentes à sua convocação.

Em resposta, manifestaram-se os demais sócios alegando a legalidade da exclusão do requerente, que supõem ter sido realizada em estrita observância às disposições do art. 1.085 do CC.

Não procede o pedido.

O ato contratual cujo arquivamento é ora impugnado previu, como já relatado, a exclusão de sócio minoritário. Rege a hipótese o art. 1.085 do CC, que impõe basicamente quatro condições a esta deliberação: que seja aprovada por sócios que detenham a maioria do capital social; que seja mencionado o motivo (justa causa) da exclusão; que seja, a possibilidade de exclusão de sócio minoritário, prevista no contrato social; e que seja assegurado ao sócio cuja exclusão se delibera a ampla defesa, a ser exercida em assembleia convocada especialmente para este fim.

Não há dúvida de que as três primeiras condições foram atendidas. A simples leitura da ata da assembleia realizada em **01/12/2010** demonstra que a exclusão assenta-se na deliberação dos detentores da maioria do capital social, e que foram declinados os motivos – aliás, bastante concretos – a justificar tal exclusão. Por outro lado, os §§ 1º e 2º da cláusula 13ª do contrato social evidenciam a existência de previsão contratual a autorizar tal deliberação. De resto, tampouco o requerente contesta a presença destas condições.

Quanto à quarta condição, esta sim questionada no requerimento, também está presente. A exclusão do requerente foi deliberada em assembleia especialmente convocada para este fim (processo nº 10/350178-9). E ele, requerente, foi regulamente convocado para este conclave: tal convocação observou estritamente as formalidades do art. 1.152 do CC, assim como aquelas – idênticas às previstas no citado dispositivo legal – constantes da cláusula 9ª, §

2º do contrato social (processo nº 10/350179-7). Ressalto, neste sentido, que as convocações foram publicadas com a antecedência imposta nas regras citadas, em veículo oficial e em jornal de grande circulação, três vezes em cada um. Além disso, estas publicações mencionavam expressamente que a assembleia debateria a exclusão do referido sócio.

Portanto, se a exclusão do requerente foi deliberada em assembleia de sócios, e se ele foi regularmente convocado a participar deste conclave, não há dúvida de que lhe foi oportunizada a ampla defesa. Também esta ‘condição’, insista-se, está presente.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do pedido.

6. O Vogal Relator transpôs esse mesmo entendimento para seu Relatório e apresentou Voto conclusivo pelo conhecimento *“do Recurso ao Plenário e nego-lhe provimento para manter o arquivamento da décima primeira alteração contratual da sociedade empresária SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.”*.

7. Em 20 de maio de 2011, o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina estampou esta Declaração de Indeferimento de Recurso:

**DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE RECURSO**

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão por unanimidade do Egrégio Colégio de Vogais em Sessão Plenária realizada em 29/07/2011, através do recurso ao Plenário sob Protocolo nº 10/353214-5 referente a empresa **SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., RESOLVE, CONHECER DO RECURSO** e negar-lhe provimento para, manter o arquivamento da décima primeira alteração da **SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA..**

Determina seja o presente ato publicado na forma de lei para que produza seus jurídicos efeitos.

Florianópolis, SC, 03 de maio de 2011.

**ANTÔNIO CARLOS ZIMMERMANN**

Presidente da JUCESC

8. Como se observa a dita declaração não faz qualquer referência que possa fundamentar o indeferimento. Apenas isso: *“Considerando a decisão por unanimidade do Egrégio Colégio de Vogais...”*. Nada mais.

9. Os recorridos apresentam contrarrazões ao recurso ao Ministro esclarecendo que *“tanto a defesa apresentada pelos demais sócios como a decisão da JUCESC disseram respeito à 12ª Alteração Contratual, através da qual o requerente foi excluído dos quadros sociais.*

*Ocorre entretanto que a sua insurgência é quanto à 11ª Alteração de Contrato Social, sobre a qual não se manifestou a Junta Comercial. Assim sendo, para evitar-se a supressão de instância, é necessário que o processo baixe em diligência para que o Colegiado Recorrido promova o julgamento da impugnação à 11ª Alteração para, somente a partir de então, promover-se o recurso ao Exmo. Sr. Ministro de Estado.”.*

10. O pedido de diligência sugerido pelos recorridos encontra sustentação no art. 69, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, *in verbis*:

Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa.

§ 1º A petição do recurso, dirigida ao Presidente da Junta Comercial, após protocolizada, será enviada à Secretaria-Geral que, no prazo de três dias úteis, expedirá notificação às partes interessadas, na forma que dispuser o Regimento Interno, para se manifestarem no prazo de dez dias úteis, contados a partir do dia subsequente à data da ciência.

§ 2º Decorrido o prazo para contra-razões, a Secretaria-Geral fará o processo concluso ao Presidente.

§ 3º No prazo de três dias úteis, o Presidente deverá manifestar-se quanto ao recebimento do recurso, encaminhando-o, quando for o caso, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC que, em dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º Os pedidos de diligência, após encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

11. Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reexaminada a decisão proferida pelo E. Plenário da Junta Comercial, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de maio de 2011, sob a ótica das razões requeridas pelo Sr. Cesar Antonio Dias, tendo em vista que o julgamento ora contestado deu-se com base na 12ª Alteração Contratual através da qual o recorrente foi excluído dos quadros societários da empresa SULCONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

À consideração superior.

Brasília, de agosto de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues  
Assessora do DNRC  
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011.  
Sugiro o encaminhamento do presente processo Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de agosto de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro  
Advogada da União  
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Comércio e Serviços.

Brasília, de agosto de 2011.

João Elias Cardoso  
Diretor